PROJETO DE LEI Nº 81 /2019.
(Vereador Ivanilson Marinho)

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1487/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 12:37
Legislativo - PLO-L 81/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS E A MUNÍCIPES QUE PROMOVAM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS E IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal à empresas e munícipes que promovam a instalação de câmeras de monitoramento em frente a seus estabelecimentos e imóveis, possibilitando a visualização de vias e espaços públicos.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas por elas captadas, permitindo a gravação com CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que os vier substituir, a fim de facilitar o acesso aos órgãos autorizados.

Parágrafo único. As imagens deverão ser armazenadas, devendo ficar disponíveis às autoridades pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º Poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser concedidos incentivos fiscais para desconto no valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas empresas, e/ou desconto no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). De igual modo, poderão receber o desconto no valor do IPTU, os proprietários de imóveis privados e comerciantes não sujeitos à tributação do ISS.

Parágrafo único. Aos imóveis não sujeitos à tributação do IPTU, porém sujeitos a tributação do Imposto Territorial Rural (ITR), sendo em zona urbana ou rural, poderão ser concedidos por meio de decreto os incentivos fiscais de competência municipal de que trata esta lei (ISS ou outros).

Art. 4º O percentual dos incentivos fiscais e as regiões da cidade que poderão ser favorecidas, deverão ser diferenciados e determinados por meio de decreto do Poder Executivo, seja devido a alta taxa de criminalidade ou por outro interesse público, embora esteja, desde já, aprovada a concessão desse benefício. Farão *jus* ao

benefício, aos locais, estabelecimentos e instituições obrigados a instalação do monitoramento por câmeras.

Parágrafo único. Também farão *jus* aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação já possuírem monitoramento em suas propriedades e estabelecimentos observado o disposto nesta lei.

Art. 5º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingir o interior das residências, ambientes de trabalho ou qualquer forma de habitação de terceiros, que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade da casa. Inclusive é vedada a focalização de local de uso íntimo, como, banheiros, provadores e similares.

Art. 6º Será concedido desconto no percentual de 10% no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º, quando ocorrer a instalação das câmeras de monitoramento, mediante solicitação e comprovação junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. O desconto previsto no caput será concedido sobre o exercício fiscal em que ocorrer a instalação das câmeras de monitoramento, ou a partir do exercício fiscal seguinte, por no máximo 5 (cinco) vezes consecutivas, podendo ser prorrogada a critério do executivo.

§2º. O desconto previsto poderá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes, ao exemplo de cumular com desconto por antecipação do pagamento do IPTU.

§3º. O desconto previsto será renovado anualmente, mediante verificação por fiscal municipal ou outro critério razoável a ser estabelecido pela administração, observando a manutenção e correto funcionamento do videomonitoramento, o qual poderá ser fiscalizado a qualquer tempo, e, observada a razoabilidade, verificado quantas vezes forem necessárias.

§4º. A fiscalização do correto funcionamento dos equipamentos será periódica, e a cargo da prefeitura municipal, poderá ser realizada em conjunto com a Polícia Civil ou Militar.

Art. 7º As imagens captadas pelas câmeras serão de uso exclusivo da Polícia Civil, Militar, Ministério Público e Poder Judiciário, solicitadas por representante devidamente identificado e de forma documentada.

§1º. A cedência de imagens por outros órgãos públicos, ou empresas jornalísticas ou afins, deverão ser autorizadas pelos órgãos acima citados, com a finalidade de não se criar obstáculos à possíveis investigações policiais em andamento.

§2º. A desobediência a este artigo poderá acarretar multa de até 1.000 (mil) UFIGs (Unidade Fiscal de Gurupi), sem prejuízo das sanções penais e cíveis no que couber.

Art. 8º A instalação das câmeras de videomonitoramento dependerá de licenciamento prévio à focalização de logradouro público, afim de obstar a utilização do videomonitoramento por criminosos visando monitorar a atividade policial.

Parágrafo único. A administração pública informará por escrito, obrigatoriamente e sem necessidade de requerimento, a polícia civil e militar, os locais onde houverem videomonitoramento.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulmentará esta Lei no que couber, inclusive sobre os valores quanto aos incentivos fiscais, mediante apreciação da Câmara de Vereadores.

Art. 10º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – MDB, aos 15 dias do mês de Outubro de 2019.

Ver. Ivanilson Marinho
MDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa incentivar os proprietários de imóveis e estabelecimentos comerciais, a cooperarem com o novo sistema de segurança eletrônico a ser implantado no Município de Gurupi, mediante parceria entre o Município e a Polícia Militar, promovendo benefícios para aqueles que coloquem sistema de monitoramento eletrônico de vigilância em seus imóveis.

A atitude visa diminuir os índices de violência no Município, posto que as câmeras de monitoramento inibem consideravelmente condutas criminosas e danos ao patrimônio público, facilitando o trabalho de caráter ostensivo de segurança, além de possibilitar a polícia civil, militar e outras entidades ligadas à segurança pública, a identificarem de forma eficaz os autores de ilícitos, inclusive facilitando a resolução de conflitos de acidentes de trânsitos.

É cediço que onde ocorrera fatos criminosos que possuíram câmeras de videomonitoramento, estas auxiliaram consideravelmente na elucidação dos fatos.

Diante do exposto, sendo tal assunto de grande interesse social e assistencial, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto,

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – MDB, aos 15 dias do mês de Outubro de 2019.

Ver. Ivanilson Marinho
MDB